



MBB  
Nº 70052154861  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE  
VEÍCULO. INQUÉRITO POLICIAL.  
RECONHECIMENTO EQUIVOCADO DE CRIMINOSO  
PELA VÍTIMA. ATO ILÍCITO INOCORRENTE.**

O simples reconhecimento equivocado de criminoso pela vítima não é capaz de caracterizar ato ilícito, ainda mais quando não comprovada a má-fé da atitude. Além disso, no caso em tela, o autor não comprovou ter ocorrido a regressão do regime da pena em razão do ocorrido e nem mesmo o processo administrativo disciplinar instaurado foi levado adiante.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052154861

COMARCA DE GRAVATAÍ

ALEX SANDRO VIEIRA DA SILVA

APELANTE

CLEMER MELO DA SILVA

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desprover a apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 10 de abril de 2013.



MBB  
Nº 70052154861  
2012/CÍVEL

**DESA. MARILENE BONZANINI,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)**

Adoto, de saída, o relatório da sentença:

*ALEX SANDRO VIEIRA DA SILVA ingressou com ação ordinária em face de CLEMER MELO DA SILVA alegando estar cumprindo pena em regime semi-aberto, em razão de anterior condenação pela prática de roubo, quando foi injustamente reconhecido pelo réu, junto à polícia, como a pessoa que teria roubado seu veículo. Aduziu que, em face disso, sofreu regressão em seu regime prisional, passando a cumprir a pena em regime fechado, tudo em função do equivocado reconhecimento praticado pelo réu. Mencionou ter sofrido um abalo moral. Requereu Assistência Judiciária Gratuita e a procedência do pedido. Juntou documentos.*

*Deferida a gratuidade (fl. 63), o réu foi citado (fl. 76v.) e apresentou contestação (fls. 81/98) sustentando que inexistiu ato ilícito em sua conduta, uma vez que realizou o reconhecimento do autor apenas com o fito de colaborar com a polícia no tocante ao combate da criminalidade. Aduziu que a procedimento instaurado contra o autor foi arquivado por ausência de provas, aliado*

*ao fato de que não houve regressão de seu regime, mas tão-somente foi mantido sob custódia do Estado, imposta em razão da adoção de decisão administrativa. Referiu inexistir dano a ser reparado, bem como estar ausente qualquer ato ilícito. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.*

*Houve réplica (fls. 106/121).*

*Em atenção ao pedido das partes (fls. 125/132), foi realizada audiência de instrução (fls. 145), ocasião em que se colheu prova testemunhal.*

*Posteriormente, foram apresentados memoriais pelas partes (fls. 235/247 e 248/252).*

O dispositivo da decisão foi lançado nos seguintes termos:



MBB  
Nº 70052154861  
2012/CÍVEL

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido intentado por **ALEX SANDRO VIEIRA DA SILVA em face de CLEMER MELO DA SILVA**.

**CONDENO** o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade pela Assistência Judiciária Gratuita concedida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Sustentou que a figura do apelado, qual seja um renomado jogador de futebol, influenciou na decisão do magistrado a *quo*. Afirmou que o demandado agiu de forma ilícita ao reconhecer erroneamente o requerente como autor do fato. Suscitou que o dano sofrido consistiu na imposição de regime disciplinar diferenciado, bem como a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Fez referência aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Argumentou que no caso em tela é presumível o dano moral, dispensando a produção probatória. Apontou que a atitude do requerido constitui ilícito penal previsto no art. 339 do Código Penal. Demonstrou que o presente caso teve ampla repercussão na imprensa, a qual não oportunizou ao autor que apresentasse defesa. Observou que os depoimentos corroboram a tese do demandante. Atentou que houve culpa exclusiva do demandado no momento em que identificou erroneamente o apelante como autor do fato, ferindo o dispositivo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Disse existir o dever de indenizar pelo fato de que o réu não cumpriu com o ônus do art. 333, inciso II, do CPC. Colacionou jurisprudência. Pediu provimento.

O apelado oferece contrarrazões, refutando as alegações da recorrente e pugnando pela confirmação da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Após distribuição por sorteio, vieram conclusos.



MBB  
Nº 70052154861  
2012/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais em razão de o réu ter reconhecido, supostamente de maneira injusta, o autor como sendo autor do roubo do seu veículo.

A sentença analisou a questão com acuidade, motivo pelo qual, com o fito de evitar desnecessária tautologia, endosso-a como razões de decidir:

“(…)

*Inicialmente, cumpre registrar que a análise da pretensão vertida nos autos dar-se-á sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.*

*Assim, cumpria ao autor, a fim levar à procedência a ação intentada, demonstrar a existência de evento danoso e o nexo existente entre a conduta praticada pela ré e a ofensa que teria experimentado, o que não logrou êxito em fazer. Nesse passo, mormente diante da ausência de comprovação acerca da ilicitude da conduta do réu, tenho que o pedido não merece acolhimento.*

*Importante mencionar que nenhum agir ilícito se extrai da conduta praticada pelo réu, o qual, em razão de ter sido vítima de assalto, foi convidado a comparecer em Delegacia de Polícia a fim de proceder a um possível reconhecimento do criminoso. Tal procedimento, de praxe criminal e necessário a instrução do inquérito, constitui um direito-dever do cidadão, já que dessa forma pode colaborar com as investigações e com o desenlace das investigações criminais.*

*Aliado a isso, necessário referir que inexistente também nexo causal entre a conduta atribuída ao réu e o alegado dano experimentado, uma vez que, identificado o autor como sendo o responsável pelo roubo, caberia ao Estado, após tal procedimento, a melhor ( mais profunda ) apuração dos fatos (como ocorreu) para propiciar desfecho ao inquérito policial.*



MBB  
Nº 70052154861  
2012/CÍVEL

*Assim, a manutenção do autor sob custódia estatal é situação não pode ser atribuída ao réu, já que, admitindo-se tal premissa, estaríamos atribuindo ao réu poderes de prender ou soltar alguém por um simples reconhecimento, situação completamente dissociada da realidade.*

*Convém mencionar, ainda, que sequer houve a efetiva demonstração da regressão de regime sustentada na inicial, ao passo que o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o autor em razão do reconhecimento foi arquivado pela falta de elementos que tragam convicção da imputação ao denunciado do cometimento de qualquer falta disciplinar na data dos fatos (fl. 342), do que não se pode concluir pela inocência do autor, mas somente pela falta de provas de sua saída do estabelecimento prisional ao tempo do crime.*

*Não se olvida da possível situação de desconforto gerada pela investigação a que foi novamente submetido o autor, uma vez que ainda cumpria pena ao tempo dos fatos. Contudo, tal situação não pode ser imputada ao réu, já que a conduta praticada pelo último foi absolutamente lícita, aliado ao fato de que inexistente nexos entre o reconhecimento havido e os danos que sustenta ter experimentado o autor.*

*A prova produzida em audiência, de pouca pertinência e utilidade prática para o deslinde do feito, apenas serviu para reafirmação dos fatos já aduzidos nas peças inicial e defensiva, de forma que em nada contribuiu para amparar a tese do autor.*

*Nesse passo, adotando a regra de distribuição probatória contida no art. 333, I, do CPC, ausentes os pressupostos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil, não se há falar em qualquer obrigação reparatória que possa ser imputada ao réu.*

*(...)"*

Nesse sentido já há jurisprudência desta Corte, em decisões proferidas em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O DESLINDE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RECONHECIMENTO EQUIVOCADO FEITO PELA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA**



MBB  
Nº 70052154861  
2012/CÍVEL

*MANTIDA. (...) 2. A identificação equivocada de autor do crime, feita pela vítima logo após a ocorrência do roubo, não a torna responsável pela prisão temporária levada a efeito. Em não tendo sido demonstrado o cometimento de ato ilícito por parte da vítima, tampouco o alegado dolo na identificação do suposto autor do fato, inexistente o dever de indenizar. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70036695666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO EQUIVOCADO FEITO PELA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A identificação equivocada, feita pela vítima, quanto ao autor do crime, não a torna responsável pela prisão preventiva, de natureza cautelar e provisória, sobretudo, quando, da realização da busca e apreensão na casa do acusado, foi encontrado o documento de veículo em nome de uma sobrinha das vítimas. Em não tendo sido demonstrado o cometimento de ato ilícito por parte das vítimas, tampouco o alegado dolo na identificação, a sentença de improcedência deve ser mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029990926, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 17/03/2010)*

O Tribunal de Justiça de São Paulo também assim já decidiu:

9124515-76.2008.8.26.0000 Apelação  
Relator(a): Claudio Godoy  
Comarca: São Vicente  
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 02/04/2013  
Data de registro: 04/04/2013  
Outros números: 6071064400  
Ementa: Responsabilidade civil. Vítima de roubo que efetua reconhecimento policial do suposto autor do delito. Retratação, depois, em Juízo, dado o tempo



MBB  
Nº 70052154861  
2012/CÍVEL

*decorrido, a incerteza sobrevinda e, ainda, suposto constrangimento sofrido. Ausência de dolo ou abuso, injustificado descuido no ato praticado. Improcedência do pleito de indenização moral. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

0006804-34.2008.8.26.0024 *Apelação*

*Relator(a): Grava Brazil*

*Comarca: Andradina*

*Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 12/03/2013*

*Data de registro: 15/03/2013*

*Outros números: 68043420088260024*

*Ementa: Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Pretensão decorrente de alegada ofensa à honra, em razão de suposta acusação falsa de furto - Análise dos elementos de convicção que afasta a pretensão do apelante - Inexistência de dolo, má-fé ou abuso de direito na conduta do apelado - Dano moral não caracterizado - Sentença mantida - Recurso desprovido.*

Acrescento, ainda, que a atitude do autor, de indicar o réu como quem teria sido o autor do roubo do veículo, por si só, não caracteriza ato ilícito, tendo em vista o intuito de colaboração com a investigação policial. Somente poder-se-ia falar em ilicitude se demonstrado que o reconhecimento se deu de má-fé, do que não se encontra a mínima evidência nos autos.

Afora isso, ainda pode-se dizer que o reconhecimento equivocado ocorreu em sede de investigação policial, sem que em razão disso houvesse acusação formal apontada para o autor.

Ausentes os requisitos ensejadores à responsabilidade civil, não há falar em danos morais, pelo que deve ser confirmado o julgamento de improcedência do pedido.



MBB  
Nº 70052154861  
2012/CÍVEL

**DISPOSITIVO**

Voto, pois, pelo desprovimento.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70052154861, Comarca de Gravataí: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE KREUTZ